



*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo

LEI Nº 1.070, DE 03 DE JULHO DE 1978

REVOGADA  
p/ Lei n.º 1.167,81

Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º,  
e os artigos 10 e 16 da Lei Municipal nº 1052, de  
09 de novembro de 1977.

DOUTOR JOSÉ BOURABEY, Prefeito Municipal da Estância Balneária  
de Caraguatatuba, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguin  
ta Lei:-

Artigo 1º- O parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº  
1052, de 09 de novembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º - .....

Parágrafo Único - As obras, melhoramentos e serviços de que  
trata este artigo, poderão ser projetadas, estudadas e executadas quando solicita  
das ao menos por 70%(setenta por cento) dos proprietários interessados, de inicia  
tiva própria ou, por convocação da Administração Municipal ou quem autorizado pe  
la mesma".

Artigo 2º- O artigo 10 da Lei Municipal nº 1052, de 09 de novem  
bro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10- Quando as obras forem executadas por credenciadas -  
executoras, será cobrada, para efeitos desta Lei, um acréscimo de até 5%(cinco -  
por cento) sobre o custo final, que, a título de Taxa de Administração, se desti  
na à cobertura das despesas de fiscalização pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A Taxa de Administração a que se refere este  
artigo, será recolhida na Tesouraria Municipal, por ocasião dos pagamentos à vis  
ta ou das parcelas mensais".

Artigo 3º- Ficam revogados os parágrafos 2º a 5º do artigo 10 -  
da Lei nº 1052, de 09 de novembro de 1977.

Artigo 4º- O artigo 16 da Lei Municipal nº 1052, de 09 de novem  
bro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

\* Artigo 16- A cobrança da quota-parte devida pelos proprietá-/  
riso que não aceitarem ou não participarem do Plano Comunitário, será feita pela  
própria credenciada executora, de acordo com o seguinte critério:

I -A credenciada executora procederá à cobrança de acordo com  
os meios legais que dispuser;

II -Tomando-se impraticável a cobrança na forma do item I, des  
de que devidamente justificada, a Prefeitura Municipal procederá então à cobrança  
das quotas-partes de que trata este artigo.

III-

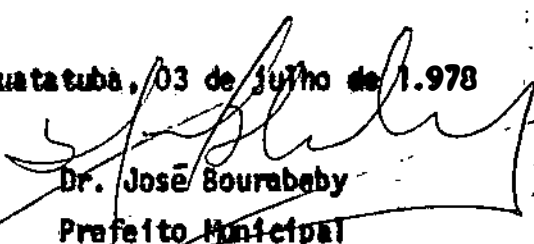


*Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba*  
Estado de São Paulo  
- fls. 02 -

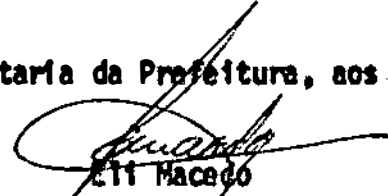
Parágrafo Único - Os débitos de que trata este artigo, quando não liquidados nos prazos fixados, sofrerão os mesmos acréscimos legais aplicáveis aos débitos regularmente inscritos pela Prefeitura Municipal para cobrança Executiva".

Artigo 50- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 03 de julho de 1978

  
Dr. José Bourababy  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 03 de julho de 1978

  
Eli Maceo  
Chefe da Seção de Secretaria.